

A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE MATERIAL

Maria Luiza Galvão de Farias
Gabriella Simonetti Meira Pires Barbalho

RESUMO

A sexualidade humana sempre foi encarada como um tabu. Entretanto, a partir do século passado a discussão acerca da orientação sexual e do preconceito ocasionado pelas diferenças adquiriu novas nuances no que tange a garantia de direitos e prerrogativas do ser humano. Neste sentido, a definição tradicional de família ou grupo familiar adquiriu novos traços, levando à mudanças em certos institutos tais como o da adoção. Atualmente, a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio, porém ainda levanta questionamentos da sociedade, envolvendo o preconceito, a religião, o Direito de Família e outros aspectos culturais. Dessa forma, o presente estudo se propõe a analisar, por meio de uma abordagem baseada no estudo bibliográfico, utilizando-se do método dialético, a conquista de direitos dos casais homoafetivos, através de uma perspectiva histórica acerca dos tipos de família, mostrando as transformações resultantes das mudanças de preceitos e comportamento da sociedade, analisando os princípios constitucionais que fortalecem o direito da adoção homoafetiva.

Palavras-chave: Adoção. Casais. Dignidade Humana. Família. Homoafetivos. Isonomia.

ADOPTION FOR COUPLES HOMOSEXUAL LIGHT OF THE PRINCIPLES OF HUMAN DIGNITY AND EQUALITY

ABSTRACT

Human sexuality has always been seen as a taboo. However, from the last century that discussion about sexual orientation and prejudice caused by differences acquired new nuances regarding the guarantee of rights and privileges of being human. In this sense, the traditional definition of family or family group acquired new traits, leading to changes in certain institutes such as adoption. Currently, so the adoption of children by homosexual couples and adolescents is a reality in the national legal system, however still raises questions in society, involving prejudice, religion, family law and other cultural aspects. Thus, this study aims to examine, based on bibliographic study, using the dialectical method, the achievement of rights of homosexual couples over time, through a historical perspective on the types of the family, showing the changes resulting from changing precepts and behavior of society, analyzing the constitutional principles that strengthen the right of homo-affective adoption.

Keywords: Adoption. Couples. Human Dignity. Family. Homosexual. Equality.

1 INTRODUÇÃO

A sexualidade humana sempre foi encarada como um tabu pela sociedade e, a partir do século passado, a discussão acerca do gênero e da orientação sexual dos indivíduos transbordaram as principais rodas de estudo no campo das ciências sociais, levando esses temas para além de questões simplistas, chegando a outras áreas do saber, tais como o Direito, a medicina e a filosofia.

A sociedade tende a sofrer mudanças com o tempo, seguindo a evolução dos seres humanos como um todo, logo, o Direito como uma ciência eminentemente humana, deve evoluir e acompanhar as mudanças sociais. Assim, as normas de convívio social constantemente são alvo de alterações e devem seguir sendo atualizadas pelo Direito visando adequar-se a uma nova sociedade.

A problemática do assunto em riste trata da adoção de crianças ou adolescentes por casais homoafetivos, tema já pacificado pelo ordenamento jurídico, conforme jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem veemente a existência de uma família formada por um casal homossexual e, assim, a justa possibilidade de se tornarem adotantes.

Alguns opositores da adoção por casais homoafetivos alegam que haveria influencia na orientação sexual do, existindo uma forte tendência dos menores optarem pela homossexualidade, além de que os adotados seriam vistos pela sociedade com discriminação, pelo fato de terem dois pais ou de duas mães, diferente do que ocorre na maioria das famílias.

Ao longo do presente artigo, serão esposados argumentos plausíveis para que a prática da adoção por casais do mesmo sexo continue fazendo parte do nosso ordenamento jurídico e se fortaleça cada vez mais, pois o maior de todos os objetivos que pretende atingir a adoção é o bem estar do adotado, lhe devolvendo dignidade, direito à educação, saúde, respeito e, principalmente, a possibilidade de crescer em um lar repleto de afeto.

É certo que o conceito de família vem mudando com o passar do tempo, deixando de existir apenas àquela formada por pai, mãe e filhos, sendo reconhecida também àquela a qual possui apenas um pai ou uma mãe e, também, dois pais ou duas mães, devendo o Direito acompanhar o novo ritmo da sociedade sem excluir nenhum indivíduo.

Ademais, não há em qualquer lei, seja na Constituição Federal seja no Estatuto da Criança e do Adolescente qualquer impedimento que tire dos homossexuais o direito à adoção. A Constituição Cidadã de 1988 consagra em art. artigo 5º, caput e no art. 1.º, incisos II e III, trata do princípio da igualdade, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei e que

não deve existir distinção de qualquer natureza, sendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa Brasileira. Logo, o Estado tem o dever de estabelecer instrumentos de isonomia material aos indivíduos, evitando discriminações e preconceitos de qualquer natureza.

A adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos se pauta em direitos e garantias inerentes ao ser humano, em consonância aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do melhor interesse da criança, justificando assim a real possibilidade de casais homoafetivos se tornarem candilados à adotantes bem como assegurando o direito que têm crianças e adolescentes de serem adotados.

Diante desta nova realidade, para atender aos objetivos insculpidos na Constituição Cidadã e no direito de família brasileiro, visando o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, é importante destacar o papel dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia ou igualdade material na materialização dos direitos fundamentais que baseiam a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

Assim, a possibilidade de um casal do mesmo sexo adotar um menor, tornando-o seu filho, amparado pela lei, foi uma grande conquista dos homossexuais, na qual os princípios básicos inerentes ao ser humano venceram o preconceito, devendo o Direito se atualizar cada vez mais a fim de acompanhar as mudanças da sociedade.

2 CONCEITO E FINALIDADE DA ADOÇÃO

A adoção é um dos institutos mais antigos do mundo, fazendo parte dos costumes de quase todos os povos, porém, sua conceituação e finalidade se modificam de acordo com a época e as tradições de cada povo.

Quanto à evolução do instituto da adoção, podemos perceber que desde os tempos mais remotos tal prática sempre foi vinculada à ideia de família, pois estava ligado à sua perpetuação, através culto religioso, cumprindo à filiação a continuidade patrimonial, moral e religiosa do núcleo familiar.

Neste sentido, coadunando com tal entendimento, ensina Silvio Rodrigues que (2004, p. 335):

A última forma de assegurar a continuidade da família e a perpetuação de seu culto, quando não havia a possibilidade de se ter um filho, era pelo instituto da adoção, cabendo aos filhos cultivar as memórias de seus antepassados (2004, p. 335). Aqueles que não tivessem como

fazê-lo possuíam risco de ter sua família extinta por não ter como cultuar seus ascendentes.

Na Grécia antiga, a adoção era possuía uma finalidade social e política, porém apenas as pessoas consideradas cidadãs poderiam adotar ou serem adotadas, havendo, assim, uma filtragem.

Acerca do valor da adoção nesta época, Silvio Venosa, brilhantemente, conceitua que (2003, p. 253):

A adoção era um recurso para a manutenção do culto da família pela linha masculina, visto que o direito sucessório somente era permitido pelos homens. Portanto, era perceptível em tal período a finalidade social, política e religiosa da adoção, visando interesse do adotante.

No Império Romano, o sentido da adoção, ainda, estava vinculada a religião, que segundo Silvio Venosa (2003, p. 253):

Através da religião, as pessoas pediam pela ascendência de suas famílias, mas caso isso não fosse realizado através da natureza, a adoção era concretizada, como sendo uma forma de fornecer a família à ascendência, visto que a natureza não podia concretizar.

Na Idade Média, a adoção era vista de uma forma mais sistematizada juridicamente, todavia, ainda assim objetivava o culto de seus ascendentes.

Anteriormente ao advento do Código Civil de 1916, no Brasil, o instituto da adoção era disciplinado de maneira esparsa, pois não havia nenhuma lei específica que a regulasse. Porém, a partir do Código Civil de 1916 a prática da adoção veio a se tornar sistematizada no ordenamento jurídico pátrio, trazendo para aqueles que não podiam conceber um filho de maneira natural, a possibilidade de adotá-los.

Neste sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 211) entende a adoção como um “ato jurídico em que uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer parentesco consanguíneo ou afim”.

Acerca dessa temática, Orlando Gomes (2002, p. 369) também entende a adoção “como um ato jurídico que é estabelecido, independentemente do fato natural da procriação sendo, portanto, uma ficção legal que permite a duas pessoas um laço de parentesco do primeiro grau na linha reta, criando laços familiares perpétuos”.

Neste diapasão, o instituto da adoção nada mais é do que uma modalidade artificial de filiação que visa imitar a filiação natural, sendo conhecida, portanto, como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas sim de uma manifestação de vontade baseada em

uma relação afetiva entre o adotante e adotado. Logo, o indivíduo (adotado) passa a ter status de filho independentemente de uma relação biológica ou consanguínea com os novos pais (adotante).

Maria Berenice Dias, em irretocável lição acerca do significado da adoção, nos ensina que (2007, p. 426):

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial, criando um vínculo fictício de filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica, possuindo os filhos adotivos direitos e deveres de qualquer filho. [...] A adoção significa mais do que a busca de uma família para uma criança e adolescente. Foi abandonada à concepção tradicional que tinha prevalência da busca de uma criança para uma família, já que a finalidade da adoção passou a ser a demonstração do melhor interesse da criança.

Nessa vertente, a finalidade da adoção adquiriu novas nuances ao longo do tempo, visando não apenas os casais que não podem conceber filhos, como estabelecido no Código Civil de 1916, mas, sobretudo, garantindo ao adotado uma família, na qual possa se desenvolver, de modo sadio, tendo em vista o melhor interesse do menor.

O verdadeiro sentido da adoção na visão de Caroline Félix Ramos (2008) se caracteriza:

Com a satisfação de ambas as partes, ou seja, objetiva tanto a realização do desejo de uma pessoa que não pode ter um filho biologicamente ou geneticamente, como também por motivos de ordem pessoal, além do interesse que uma criança e adolescente possui no sentido de possui um lar digno de seus direitos, ou seja, as finalidades são de ambas as partes, mas priorizando sempre o interesse do menor.

Para que a adoção seja deferida, além dos requisitos legais que devem estar presentes no casal que se candidata à adoção, deve haver uma demonstração dos reais benefícios para o adotado, haja vista existir princípios constitucionais que protegem e asseguram direitos à criança e ao adolescente.

Assim, a adoção, que é a introdução de um indivíduo no seio de uma família que não é a sua biológica, tem como principal finalidade o bem estar e a colocação do adotado em uma família substituta com suporte emocional e financeiro para atender as suas necessidades básicas, protegendo e garantindo, desta forma, o respeito aos direitos da criança e adolescente.

3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Os procedimentos para a adoção de crianças e adolescentes no Brasil estão disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002.

Cumprе ressaltar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os filhos naturais e adotivos foram equiparados, além de que também foi estabelecido que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à cultura, à profissionalização, ao lazer, à dignidade, à liberdade, ao respeito e à convivência comunitária e familiar, devendo ser excluída qualquer forma de discriminação, negligência, exploração, crueldade, pressão e violência.

Nesse sentido, estabelece o § 6º do artigo 227 da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas filiação”.

Assim, para que a adoção seja deferida, o adotante precisa preencher alguns requisitos, de caráter objetivo e subjetivo, estabelecidos pela Lei.

Acerca dessa temática, se posiciona brilhantemente Luciano Alves Rosato (2009, p. 52) ao afirmar que, “para que haja a caracterização do requisito subjetivo, é necessária a comprovação da idoneidade do adotante, além dos reais motivos legítimos para a adoção que se traduz no desejo de filiação, ou seja, na vontade de ter a pessoa em desenvolvimento como filha”.

No que tange aos requisitos objetivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 40, que o adotado deve ter, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. É importante esclarecer que, aquele indivíduo com 18 anos de idade ou mais, somente poderá ser adotado seguindo os procedimentos dispostos no Código Civil de 2002, e não mais sob a égide do ECA.

Quanto ao consentimento dos pais ou representante legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 45, § 1º, estabelece que o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

Nesses casos, o que se quer proteger é o bem estar do menor, conforme esclarece Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2010, p. 78):

O consentimento dos pais ou representante legal do adotando não é essencial para adoção, visto que se os pais não concordam com a adoção, mas ao mesmo tempo não cumprem o seu dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, poderão ter seu poder familiar destituído dispensando seus consentimentos.

Todavia, para que haja a perda do poder familiar, é necessário a instauração de procedimento contraditório nos moldes do artigo 45, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, o artigo 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente fala em “consentimento” em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, como um dos requisitos para que haja a adoção. Quanto ao consentimento do adotando, com a concordância ou não deste no processo de adoção, ensina Luciano Alves Rosato (2009, p. 53) que:

Deve haver a concordância do adolescente, e que quando possível a criança deverá ser ouvida, ainda que a sua opinião não seja determinante, pois se trata da decorrência do princípio da proteção integral em que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não objeto de proteção, pois ao contrário do adolescente, não há necessidade de concordância no menor.

No que tange à idade de adotante, o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe que haja a capacidade para adotar, ou seja, que o adotante tenha pelo menos 18 anos de idade, devendo haver uma diferença de idade entre o adotante e adotando de 16 anos, nos termos do artigo 42, § 3º, do ECA.

Nesse ínterim, Luciano Alves Rosato (2009, p. 52) aduz que “no caso da adoção ser bilateral, poderá haver o deferimento da adoção se apenas um dos adotantes preencherem o requisito de diferença de idade entre adotante e adotando”.

Ademais, o ato de adotar, respeitados os requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e as regras expostas no Código Civil de 2002, independe do estado civil do adotante, devendo o mesmo apenas ser maior de 18 anos, conforme preleciona o artigo 42 do ECA. Todavia, para que haja a adoção em conjunto é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade do núcleo familiar, nos termos do artigo 42 § 2º.

Neste diapasão, muito bem elucida Maria Berenice Dias (2007, p. 430) ao afirmar que:

Essa distância de tempo busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação, mas admite flexibilização para a regra tendo em vista se o pedido de adoção é antecedido de um período de convívio por lapso de tempo que permitiu a constituição da filiação afetiva. Assim, se houver um convívio com certa duração anterior a adoção a regra poderá ser afastada.

Importante frisar que em 2009 o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu ajustes no que consiste no processo de adoção pela Lei 12.010. Tal Lei ficou conhecida como a Nova

Lei da Adoção, alterando a investigação de paternidade sumária e revogando alguns artigos do Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em se tratando da Nova Lei de Adoção, tendo em vista que os abrigos e orfanatos estão repletos de crianças e adolescentes à espera de um novo lar e há um número significativo de pessoas esperando autorização para adotar, a Lei 12.010 ajudou a acelerar o processo, corrigindo incompatibilidades que existiam entre o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, focando nas garantias constitucionais asseguradas pela legislação que protege os menores.

Noutra banda, são assegurados todos os direitos e deveres de um filho biológico ao adotado, sendo o mesmo desligado de qualquer laço com seus familiares consanguíneos.

Sobre os requisitos para a adoção de uma criança ou adolescente, devem ser preenchidos os requisitos presentes no artigo 42 da Lei 8.069, conforme exposto a seguir:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da 5º concessão.

§ Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Logo, a Nova Lei da Adoção tornou indispensável a inscrição dos pretendentes à adoção em um cadastro de espera, haja vista que o próprio ECA já trazia a previsão da existência de um cadastro para os interessados, mas só com a nova lei tal cadastro fora regulado e veio a se tornar obrigatório.

Outrossim, ainda estabelece o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a necessidade de existência, em toda e qualquer comarca ou foro regional, de um sistema de registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas

interessadas na adoção, mantido pela autoridade judiciária, conforme o § 5º, do artigo 50, do ECA e conforme a Resolução 54/08, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 08 de maio de 2008, que criou o Cadastro Nacional de Adoção.

Coadunando com tal entendimento, elucida Luciano Alves Rosato (2009, p. 56) que:

A finalidade da Resolução 54/08 é colocar em prática a implantação de um Banco de Dados único e nacional de informações sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção, visando à unificação dos dados cadastrais do adotando. Logo, o objetivo principal do Banco de Dados é viabilizar os esgotamentos de buscas de habilitados residentes no Brasil antes de se deferir a adoção a uma família estrangeira, priorizando, portanto, a adoção por residentes brasileiros em detrimento de estrangeiros.

Por fim, no que tange à convocação para adoção, não é mais permitido ao magistrado a possibilidade de entrega da criança ou adolescente aos pretendentes que melhor atendam ao interesse da criança, haja vista o artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente definir e estabelecer a ordem cronológica de inscrição no cadastro de pretendentes à adoção.

Portanto, como observamos, não há nenhum requisito expresso lei que traga a heterossexualidade como pressuposto indispensável ao adotante, devendo este apenas atender aos requisitos básicos já percorridos, estando assim aptos para a adoção homens, mulheres, heterossexuais ou homossexuais, sem nenhuma distinção.

4 OS NOVOS ARRANJOS DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Com o passar dos anos, a configuração familiar sofreu alterações, ampliando a concepção do termo família. Tais modificações se explicam como sendo reflexo da incessante busca pela liberdade, na qual o indivíduo passou a não aceitar mais os estigmas conservadores impostos pela sociedade, lutando por sua liberdade de expressão e felicidade plena.

Anteriormente à Constituição de 1988, era através do casamento, uma união entre o homem e a mulher objetivando a procriação, concentração e transmissão do patrimônio, que se formava a família legítima, reconhecida por lei e dotada de direitos e deveres.

Nesse antigo molde, o homem era o responsável por prover o sustento de sua família, enquanto a mulher tinha o dever da reprodução e dos cuidados com o lar. Foi um momento de grande intervenção estatal na família, onde o preconceito reinava na sociedade e era visto como prática natural.

Porém, com o advento da Revolução Industrial, o modelo tradicional patriarcal não conseguiu resistir às mudanças sociais derivadas da nova fase histórica que a humanidade estava vivenciando, uma vez que o mercado de trabalho passou a necessitar da mão de obra feminina devido ao elevado número de indústrias que nasciam. Então, houve uma mudança substancial nos papéis até então impostos aos cônjuges da família, deixando o homem de ser o único provedor, passando a contar com a participação da mulher nesse aspecto.

O ápice da mudança de pensamento e comportamento da sociedade no que tange aos arranjos do núcleo familiar se deu pela Carta Magna de 1988, que precisou acompanhar a evolução social, consagrando e assegurando novas formas de convívio.

A Constituição de 1988 estabeleceu de forma sólida e duradoura uma mudança legislativa mais consistente, admitindo a união estável e reconhecendo também as famílias monoparentais, constituídas por qualquer um dos pais e seus descendentes, ou também a família formada apenas por irmãos, por primos, por tios e sobrinhos e por avós e netos, as chamadas família extensa ou ampliada, nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA, com redação dada pela Lei 12.010/2009.

Os novos tipos de família passaram a ser caracterizadas por se estenderem além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, podendo ser também constituídas por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e forma vínculos.

E, recentemente, também reconhecida como legal a família formada por casais homoafetivos, através de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo, em 05 de maio do ano de 2011, “o status de entidade familiar, estendendo a estas relações a mesma proteção destinada à união estável prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal (CF), e no artigo 1723, do Código Civil. Deste julgamento, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, direitos fundamentais até então negados aos casais formados por pessoas do mesmo sexo foram-lhe estendidos, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da intimidade e privacidade, privilegiando como consequência a proteção contra quaisquer tipos de discriminação”.

No que tange aos homossexuais, diversas correntes de estudiosos falavam acerca de uma suposta personalidade pervertida daqueles que não viviam a heterossexualidade. Com a evolução dos estudos da psique humana e, após diversas pesquisas e debates, em 1975 a Associação Americana de Psicologia orientou os profissionais a não lidarem mais com a homossexualidade como doença, evitando preconceito e estigmas falsos. Posteriormente, em 17 de maio de 1990 a Organização Mundial de Saúde (OMS) excluiu o “homossexualismo” da lista internacional de doenças.

Assim, casais homoafetivos que desejam acrescentar às suas famílias filhos, são perfeitamente capazes, psicologicamente falando, de educarem e contribuir para o crescimento mental do adotado, devendo passar pelos mesmos testes realizados em casais heterossexuais para atestar a estabilidade emocional e psicológica do indivíduo e do casal, não devendo haver qualquer impedimento ou barreira causada pela sexualidade do candidato à adotante.

Portanto, é constitucionalmente, legalmente e moralmente possível, como já ocorre, a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, que devem seguir os mesmos tramites que seguem casais heterossexuais, atendendo aos requisitos necessários a qualquer casal, sem distinção de sexo, uma vez que novos arranjos de família vêm tomando força em uma nova sociedade que luta pelo preconceito e procura, cada vez mais, a afirmação de seus direitos.

5 PRINCÍPIOS ENVOLVIDOS NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: IGUALDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Ao longo do tempo, a aplicação dos princípios constitucionais sofreu significativas mudanças, uma vez que anteriormente eram revestidos de caráter supletivo e, em último caso, ocupavam as brechas das leis, porém, atualmente, são os norteadores do ordenamento jurídico.

Com o surgimento do neopositivismo, após a Segunda Guerra Mundial, a observância à dignidade humana passou a ser objeto de grande preocupação. Surgiu assim o estudo e aplicação dos direitos inerentes ao homem, os chamados direitos fundamentais. Dessa maneira, os princípios constitucionais passaram a ter uma nova função nos ordenamentos jurídicos ocidentais.

Na definição de Paulo Bonavides (2006, p. 294), princípios “[...] são qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição, já que os mesmos sustentam e dão equilíbrio ao ordenamento jurídico”.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2005, p.104) acerca do tema, expõe que:

O reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo (v. supra). Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente

descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios.

Noutra banda, levando em consideração que o convívio homoafetivo passou a ser uma possibilidade de formação de família, alguns princípios norteiam, entre outras praticas, a efetivação da adoção de menores por casais homoafetivos, tais como o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Em se tratando do princípio constitucional da igualdade, este é claramente encontra no bojo da Constituição Federal de 1988, onde todos os cidadãos têm o direito ao tratamento igualitário perante a lei. O art. 5º, da Constituição Federal aduz que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

No que tange à proteção isonômica, a mesma está relacionada à garantia da cidadania também na expressão da sexualidade e na liberdade da orientação sexual, como uma afirmação dos direitos humanos.

À respeito do princípio da igualdade entre os indivíduos, Ana Paula Ariston Barion Peres (2006, p. 111) esclarece que “a Constituição deu passos largos na superação do tratamento desigual consolidado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres”.

Nesse sentido, no que tange às relações homoafetivas e seus direitos, assegura Roger Raupp Rios (2001, p. 70) que:

“A igualdade formal reconhece a todos, independentemente da orientação homo ou heterossexual a qualidade de sujeito de direito, não identificando na prática como pessoa heterossexual. Diante do caso concreto, independentemente da orientação sexual da pessoa, a mesma isonomia formal deve ser aplicada no caso. Assim, não há a possibilidade de impedir o deferimento da adoção de uma criança por casais homoafetivos pelo simples fato de sua orientação sexual, por não ser os mesmos heterossexuais”.

Outrossim, os Tribunais já pacificaram o entendimento de que se faz necessária a aplicação do princípio constitucional da igualdade para atribuir direitos aos companheiros homoafetivos devido à inexistência de uma lei específica que englobe seus interesses, devendo o mesmo ser considerado fundamental para corroborar com a adoção por esses casais.

Assim, aplicar o princípio da igualdade na esfera da homoafetividade é garantir o mesmo tratamento jurídico a todos, sem distinção de orientação sexual. A dimensão material do princípio da igualdade permite a aceitação das desigualdades, ultrapassando o âmbito da igualdade formal.

Nas sábias palavras de Maria Berenice Dias (2009, p. 107), “o princípio da igualdade não se exaure no enunciado básico de que todos são iguais perante a lei, pois tal enunciado tende a desviar a atenção das diferenças, ignorando as variações interpessoais, passando não ser igualitário”.

Nesse ínterim, assegura Roger Raupp Rios (2001, p. 70) que:

“A igualdade formal reconhece a todos, independentemente da orientação homo ou heterossexual a qualidade de sujeito de direito, não identificando na prática como pessoa heterossexual. Diante do caso concreto, independentemente da orientação sexual da pessoa, a mesma isonomia formal deve ser aplicada no caso. Assim, não há a possibilidade de impedir o deferimento da adoção de uma criança por casais homoafetivos pelo simples fato de sua orientação sexual, por não ser os mesmos heterossexuais”.

Acerca dessa temática, Marcia Bühring e Mariana Michelon (2010, p. 392) asseguram que:

“O princípio da igualdade é suficientemente abrangente para recolher fatores que têm servido de base para não equiparações e preconceitos como a orientação sexual, fazendo com que as pessoas sigam sua orientação sexual. A orientação sexual não pode ser vista como forma de discriminação, visto que o princípio da igualdade serve como base de proteção da livre orientação sexual”.

Portanto, a orientação sexual do indivíduo jamais poderá ser vista como uma forma de discriminação pela sociedade ou pelo Poder Público, exatamente porque o princípio da igualdade serve como base de proteção da livre orientação sexual.

Ainda sobre o mesmo prisma, partindo para a análise de outro princípio consubstanciado ao princípio da igualdade, no Brasil é assegurado a todos, pela Lei Maior, o direito à dignidade. Este é uma qualidade que difere cada ser humano, fazendo-o merecedor de consideração e respeito por parte do Estado e da sociedade e desencadeando um grupo de direitos e deveres fundamentais asseguradores contra todo e qualquer ato de característica desumana e degradante.

Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana garante as mínimas condições para uma boa qualidade de vida, promovendo também a ativa e corresponsável participação na vida em grupo.

Nas palavras de Luiz Eduardo Toledo Coelho (2004, p. 229) “por ser a Constituição Federal aberta e repleta de princípios, deve-se ter em mente que o princípio norteador de todo sistema é o princípio da dignidade humana”.

Constituindo um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tal prerrogativa está elencada no artigo 1º, inciso III da Carta Magna de 1988, sendo, portanto, um valor supremo que reflete o conteúdo valorativo de todos os direitos fundamentais do homem, unificando todos os direitos fundamentais devido seu amplo sentido normativo.

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p.7), “o princípio da dignidade da pessoa humana promove o pleno desenvolvimento dos membros da família, principalmente das crianças e adolescentes”. Ademais, é desse princípio que resultam os demais princípios como o da solidariedade, cidadania e igualdade, pois ele é considerado universal.

Acerca dessa temática, se posiciona brilhantemente Luís Roberto Barroso (2009, p. 252) ao afirmar que:

“O princípio da dignidade da pessoa humana localiza-se no espaço em que é assegurado a todas as pessoas pela sua existência como sendo um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência, e também o desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, pois representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”.

Nesse sentido, traçando uma relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a homoafetividade, nota-se que há uma ligação direta entre elas, considerando que a formação de cada ser humano inclui a opção sexual, devendo ser respeitada e protegida pela sociedade.

Reprovar a opção homoafetiva e negar ao indivíduo os direitos que gozam os demais membros da sociedade é desrespeitar a liberdade dada a cada um, excluindo pessoas por suas escolhas e vontades que, inclusive, são de cunho extremamente pessoal.

Patrícia Fidelis Dourado (2009, p. 07) esclarece que:

“Deixar de dar proteção aos homossexuais é uma flagrante discriminação aos mesmos. Isto porque cada um é livre para escolher sua orientação sexual e qualquer tipo de restrição quanto a isto, configura afronta à liberdade que todo ser humano detém direito. Os homoafetivos possuem, portanto, direitos reconhecidos constitucionalmente que lhe são inerentes”.

No que tange à adoção, se um casal possui estabilidade financeira, capacidade e equilíbrio emocional para amar e educar seu filho, a orientação sexual jamais poderá servir de pretexto para impedir tal ato.

Neste sentido, defende categoricamente Maria Berenice Dias (2009, p. 216) que:

“O direito a adoção por casais homoafetivos tem fundamento de ordem constitucional, não sendo possível excluir o direito a paternidade e à maternidade de gays e lésbicas sob pena de infringir o respeito à dignidade humana, pois o mesmo é que sintetiza o princípio da igualdade e da vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem”.

Maria Berenice Dias (2009, p. 214), mais uma vez, de forma brilhante, expõe que:

“Não há proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, pois a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual do mesmo, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve justificar a adoção de uma criança e adolescente tendo em vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim observar sempre o bem estar e melhor interesse da criança”.

Outrossim, a vinculação da orientação sexual do adotante para deferimento ou não da adoção por casais do mesmo sexo é inconstitucional, ilegal e, acima de tudo, imoral, pois fere

frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação elencados na Carta Magna de 1988.

Em um estado Democrático de Direito, não se tolera nenhuma forma de discriminação ou exclusão. Neste prisma, muito bem elucida Maria Berenice Dias (2009, p. 63), ao afirmar que “enquanto houver segmentos que sejam alvos de exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como pecado, crime e castigo não se estará vivendo em um Estado democrático de direito”.

Noutra banda, existe ainda um terceiro princípio que dá respaldo jurídico para a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, que é o princípio do melhor interesse da criança.

Além de ser um instituto que tem abrangente proteção estatal, a família também possui o dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, elencados no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A família é, portanto, essencial para assegurar o desenvolvimento das prerrogativas do ser humano, eis que todo indivíduo necessita de relações de cunho afetivo para se desenvolver de maneira saudável, além de que não são somente as formas convencionais de união que devem ser consideradas entidades familiares, enquadrando também as relações homoafetivas como modalidade de constituição de família.

Descritos no texto da Carta Magna, em seu artigo 227, estão os direitos essenciais ao ser humano, tais como o direito à vida, ao lazer, à saúde, à cultura, à alimentação, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, que são protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Observa-se que os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 objetivam garantir os interesses de todo e qualquer ser humano, inclusive da criança e do adolescente.

Em se tratando da garantia dos interesses das crianças e adolescentes, a Constituição da República, em seu artigo 227, expressamente privilegia o vínculo familiar, assim como faz o Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei n. 8.069/90 que, embora enfatizando os laços biológicos, não extingue a opção jurídica da criança ou o adolescente ser criado e educado por uma família substituta, através do instituto da adoção.

Quando se trata de guarda e adoção, são inúmeros os aspectos que devem ser observados, com vistas ao melhor interesse da criança e do adolescente, devendo haver

igualdade de qualificação e de direitos aos filhos, sejam eles havidos da relação de casamento ou não, ou por adoção.

O princípio do melhor interesse da criança está presente no nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, § 2º da Constituição da República e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710/90, sendo, portanto, norma de observação obrigatória.

Noutra banda, àqueles que são contrários à adoção por casais do mesmo sexo trazem a ideia de que os adotados sofreriam discriminação da sociedade por fazerem parte de uma família que foge aos moldes tradicionais, abalando assim a sua estrutura mental.

Porém, não observam que esses menores são o futuro do nosso país, que vai evoluir no combate ao preconceito, pois novas gerações vão aprender a conviver com as diferenças, afugentando o preconceito.

Nesse ínterim, lutar contra a já pacificada e possível adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é tolher o direito dos menores de ter um futuro melhor pois, do contrario, ficarão amontoados em abrigos sem estrutura, sem afeto e carinho, além de ficarem à margem da sociedade, excluídos do direito de fazer parte de uma família, que é a regra.

Maria Berenice Dias (2009, p. 117) afirma categoricamente que a adoção por casais homoafetivos não só representa “solução menos gravosa para o menor, mas a melhor solução em muitos casos, principalmente em um país como o nosso, pois retira o menor da marginalidade, dando-lhe um lar cercado de afeto e atenção”.

Em se tratando da observância ao melhor interesse do menor, inúmeros julgados favoráveis à adoção por casais homossexuais já atentaram para a sua importância, bem como para a aplicação dos princípios da igualdade e dignidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1281093 SP 2011/0201685-2, trata da igualdade entre as uniões heterossexuais e homossexuais, pois:

“A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min.Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são

abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios”.

Ainda em se tratando do mesmo julgado, a Ministra Relatora corretamente atenta para o fato de que não há qualquer dano a ser causado para o adotado, motivado pela opção sexual dos adotantes, trazendo o seguinte:

“Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas"(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76)”.

Ainda sob análise, frisando a importância do avanço do Direito em o fim de acompanhar as mudanças da sociedade como um todo, que exige novas diretrizes do nosso ordenamento jurídico, finaliza a Ministra Nancy Andrigli a irretocável decisão expondo que:

“O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da óbvia cidadania integral dos

adotantes; da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral.”

Portanto, a adoção por homoafetivos deve ser vista como um ato e/ou oportunidade positiva, pois se alguém ainda questiona não ser uma situação ou ambiente ideal para um menor, menos ainda o é se os mesmos estiverem abandonados nas ruas ou nas instituições.

6 CONCLUSÃO

Ao longo do tempo, diversas modalidades de família surgiram alterando as práticas recorrentes e trazendo novos desafios aos operadores do Direito, que passaram a buscar maneiras de se adequarem, pois a ciência Jurídica não pode ficar estática diante das novas configurações de relações familiares.

A Carta Magna de 1988 significou um importante avanço para a transição da democracia no Brasil. Denominada Constituição Cidadã, esta foi um marco no tocante ao reconhecimento e garantia da materialização dos direitos individuais e sociais dos cidadãos.

A evolução nos moldes das estruturas familiares trouxe o convívio homoafetivo como uma das maneiras de se constituir família e a possibilidade de adotarem um filho, aumentando a família já existente, foi uma grande conquista dos casais de mesmo sexo.

Os princípios que nortearam a inovação do Judiciário ao reconhecer o direito que tem os casais homoafetivos a adotar um filho, como qualquer outro casal, foram os da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do interesse do menor, que devem ser respeitados e garantidos pelo Estado.

Desde que preenchidos os requisitos legais e procedimentais, qualquer casal pode se tornar adotante, sem que haja distinção de religião, raça ou orientação sexual, assegurando a efetividade dos princípios constitucionais e eliminando qualquer discriminação, pratica essa que deve ser abominada pela sociedade.

Nesse sentido, é certo que a construção de um ambiente familiar saudável e equilibrado não se relaciona com a orientação sexual do adotante, e sim com as suas

condições psicológicas e a sua disposição para fazer a diferença na vida de uma criança ou adolescente que, provavelmente, iria ficar à margem da sociedade, sem qualquer perspectiva de uma vida melhor e maiores oportunidades.

Já fora atestado que a homossexualidade não é um distúrbio ou doença como se acreditava no passado, portanto, não há qualquer impedimento que justifique as opiniões contrárias a adoção por casais homoafetivos, que tem tanto direito quanto os casais heterossexuais de buscarem aumentar suas famílias, desde que atendam os requisitos legais que são os mesmos para todos os candidatos a adotantes.

Questionar a adoção por casais homoafetivos é o mesmo que violar a própria Constituição de 1988, pois os mesmos possuem direitos inerentes à própria condição humana a seu favor, portanto, deixar de proteger tais prerrogativas e direitos com base em sua orientação sexual seria uma flagrante discriminação a todos os preceitos constitucionais elencados na Constituição Cidadã.

Diante desta nova realidade jurídica e social, não há nenhum óbice legal, no ordenamento jurídico brasileiro, para que um casal homoafetivo pleiteie a adoção conjunta.

Todavia, o que pode ser considerado ainda como um ponto a ser rebatido quanto ao assunto, são as concepções morais antiquadas e ultrapassadas, pautadas no preconceito e na exaltação das diferenças que, frisa-se, são inerentes a qualquer ser humano.

O reconhecimento dos direitos dos casais que vivem uma união homoafetiva foi, sem dúvida, uma das maiores conquistas atuais quanto à liberdade de expressão e individualidade, mostrando que o ordenamento jurídico acompanha os passos da sociedade e está atento pra salvaguardar os direitos que possuem os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

BÜHRING, Marcia Andrea; Michelon, Mariana. **Amor e afeto- o preconceito da adoção para casais homossexuais: a lacuna jurídica e social**. In: MARIA BERENICE DIAS; ELIENE FERREIRA BASTOS; NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES. Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1281093 SP 2011/0201685-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data De Julgamento: 18/12/2012. Terceira Turma. Data De Publicação: 04/02/2013. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj>. Acesso em: 30 de out. 2014.

COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana às relações privadas**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, nº 67, 214-243, abr./ jun. 2004.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165. Acesso em: 03 nov.2014

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual - Aspectos sociais e jurídicos**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. n. 4. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **O amor não tem sexo**. 2010. Disponível em: <http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?57,14> > Acesso em: 06 fev. 14.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção por homossexuais**. 2008. Disponível em: <http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?40,11> > Acesso em: 08 fev. 14.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed.. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

DOURADO, Patrícia Fidelis. **Família Homoafetiva: proteção Jurídica**. Disponível em: < http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache%3AnG8xq1wfREJ%3Awww.oabdf.org.br%2Fsites%2F900%2F993%2F00000287.pdf+FAM%C3%8DLIA+HOMOAFETIVA&hl=ptBR&gl=br&sig=AHIEtbRjy7fRsJnNxZPrBe0i7_P8D4dOlw&pli=1>. Acesso em: 20 mar. 2014.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção doutrina e prática: com comentários à nova lei de adoção**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed. rev, e atual por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Cíntia Moraes de. **Consequências de direito após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/20380/consequencias-de-direito-apos-o-reconhecimento-da-uniao-estavel-homoafetiva-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil; v.1**. 22.ed. RIO DE JANEIRO: Forense, 2007.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A Adoção por Homossexuais: fronteiras da família da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RAMOS, Caroline Félix. **Adoção por casais homoafetivos: a possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos**. Disponível em:<http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userfiles/file/pagina_dos_cursos/direito_tu_barao/monografias_2008a/Caroline_F_lix_Ramos.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2014.

RIOS, Roger Raupp. **A Homossexualidade no Direito**. 1ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família: volume 6**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva 2004.

ROSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei nacional da adoção- lei 12. 010**, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12. 003 e Lei 12.004. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

SANTOS, FÁBIO. **Há 21 anos o homossexualismo deixou de ser considerado doença pela OMS**. Disponível em: < <http://saude.terra.com.br/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de>

ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html.>
Acesso em: 30 out. 2014.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2003.